



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002929/2004-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-005.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL DE INFORMÁTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que há pagamento antecipado do imposto, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a decadência quanto aos meses de julho a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração de PIS o presente processo de auto pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se do auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cientificado à contribuinte em 13 de dezembro de 2004, no valor total de R\$ 246.812,69, devido às irregularidades assim descritas à fl. 27:

“001. PIS (FATURAMENTO). FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, relativo a exclusões indevidas da base de cálculo do PIS, por erro de interpretação de sentença judicial.

*[Demonstrativo com fatos geradores de 31/07/1999 a 31/12/1999, valores das bases de cálculo e percentual da multa de ofício]* Enquadramento legal: Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar n.º 07/70; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei n.º 9.715/98; Arts; 2º e 3º, da Lei n.º 9.718/98.”

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 20/22, a autoridade fiscal assim se manifestou:

“1. A empresa foi intimada, em 22/10/2004, a apresentar os elementos comprobatórios do item “outras exclusões”, relativo à linha 12 [(Outras exclusões) das Fichas 32 A – da DIPJ/2000/1999, relativas aos meses de julho a dezembro de 1999)];

2. Com relação às exclusões do PIS e COFINS, informou o contribuinte que teve reconhecido, pela Justiça, o direito creditório à compensação de valores pagos a maior em virtude de ganho de causa em questão, referente a diferença de alíquotas dessas contribuições.

3. Entretanto, procedeu de maneira equivocada no que se refere ao exercício deste direito, pois, ao invés de compensar os créditos provenientes das decisões judiciais com débitos próprios, relativos a essas contribuições, transformou pretensos créditos, erroneamente calculados, e dividiu-os pela alíquota correspondente, obtendo valores utilizados para exclusão da base de cálculo.

4. Além disso, interpretou equivocadamente que a sentença exarada na ação judicial impetrada, referente ao PIS, garantia-lhe a possibilidade de recolher o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, utilizando como indexador a BTNF/UFIR desse sexto mês seguinte para a conversão dos valores, ao invés do indexador BTNF do 3º dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme determinado pela Lei 7.799/1989 (de julho/1989 a março/1990), e BTNF do 1º dia do mês subsequente ao fato gerador, como fixado pela MP 164 e Lei 8.012/90 (de abril/1990 a dezembro/1990) e UFIR do 1º dia do mês subsequente ao fato gerador, como fixado na lei 8.383/91 para os meses de ocorrência do fato gerador, entre janeiro de 1992 a outubro de 1993.

4.1. Dessa forma, os valores lançados como “outras exclusões”, para obtenção da base de cálculo dessas contribuições, devem ser glosados.

4.2. No caso da Cofins, a empresa, alertada por auditores, efetuou pedido de parcelamento de débitos para a Cofins, no valor de R\$ 314.837,83. Esse valor,

mais a utilização de R\$ 120.001,84, relativo a crédito obtido por ação judicial que permitiu recolher o Finsocial a 0,5%, de junho de 1990 a março de 1992, diferenças essas já atualizadas pela Taxa Selic. O total desses valores atinge R\$ 434.839,67 e está sendo considerado para efeito de quitação do débito da Cofins de junho/99 a dezembro/99, no valor de R\$ 434.003,10. Não há, portanto, diferença a ser constituída.

5. Quanto ao PIS, constatamos não ter havido pedido de parcelamento sobre as diferenças ocorridas pela utilização das exclusões indevidas. Desta forma, estão sendo constituídos os créditos tributários relativos ao PIS cujos fatos geradores relacionamos abaixo:

(...)

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 31/50, em 11 de janeiro de 2005, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que obteve, mediante ação declaratória n.º 95.0005143-6, o direito de recolher a Contribuição ao PIS nos termos da legislação anteriormente em vigor aos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, cuja decisão transitou em julgado em junho de 1.999.

3.2. A legislação anterior era a Lei Complementar n.º 7, de 1970, cuja base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento. Assim, providenciou, a sua maneira, a apuração dos valores que pagou a maior e se creditou de tais importâncias, nos meses de julho a dezembro de 1999, lançando esses montantes em sua escrita fiscal no mês de dezembro de 1998. Em suas palavras:

“A maneira utilizada pela contribuinte para efetuar a compensação da contribuição a pagar com seus créditos, se deu mediante a exclusão da base de cálculo da contribuição a recolher, a respectiva contribuição compensada, ou seja, ao invés de calcular a contribuição devida e declará-la na DCTF, e deixar de recolher o DARF (ou recolhê-lo a menor), a contribuinte compensou a base de cálculo da contribuição devida com a base de cálculo do crédito que tinha direito.

Desta maneira, não se tornou inadimplente.

Observe-se, ainda, que a decisão judicial assegurou ao contribuinte que promovesse a compensação a sua maneira, resguardando o direito do fisco de fiscalizar os créditos, apenas (conforme decisão da Ação Cautelar n.º 94.0034818-5, docs. ).

Pelo que se depreende dos fatos, temos que a autuação da contribuinte, que ora se recorre, não passa da mais absoluta perda de tempo, pois o direito ao crédito existia, a forma de compensação era a critério da contribuinte, cabia apenas ao Fiscal avaliar a correção do crédito.

Todavia, o Sr. Auditor Fiscal, com excesso de poder e desvio de finalidade, achou por bem interpretar a decisão judicial (matéria estranha ao seu dever funcional) e glosar os lançamentos feitos pela contribuinte para constituir o crédito tributário em 13 de dezembro de 2.004.”

3.3. Pleiteia a decadência do crédito tributário formalizado, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração foi lavrado em 13/12/2004, estando decaídas as exigências relativas aos meses de julho até 14 de dezembro de 1999. Colaciona ampla jurisprudência e doutrina a amparar seus argumentos, fls. 33/38.

3.4. Reitera que a partir da ação declaratória que promoveu frente à União Federal, teve reconhecido o direito de recolher o PIS, conforme previsto na Lei Complementar n.º 7, de 1970, o que implica em considerar como base de cálculo da contribuição o faturamento dos seis meses anteriores ao recolhimento.

3.5. Considerando que recolheu o PIS com a base de cálculo equivocada, tem direito à repetição do indébito, pois houve pagamentos a maior, tendo em conta que a base de cálculo dos seis meses anteriores ao pagamento sofria os efeitos da inflação, tornando menor o valor a recolher. Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fls. 39/42.

3.6. Continua sua defesa:

“Portanto, indiscutível o direito ao crédito do PIS – semestralidade, pois a base de cálculo a ser observada era a prevista no art. como previsto no art. 4º, parágrafo único, da LC 7/70.

Destarte, equivocada a ação fiscal que concluiu por não haver o direito ao contribuinte de se creditar do PIS-Semestralidade, como fora feito.

Portanto, o auto de infração é improcedente ao glosar a compensação realizada pela contribuinte, sob a alegação que não havia o direito ao crédito, como apontado às fls. 20, item 4, do auto de infração.”

3.7. Argumenta que a correção monetária dos créditos restituíveis deve ser a mais ampla possível a fim de lhe assegurar a reposição integral do valor que pagou indevidamente. Em suas palavras:

“Neste diapasão é que a contribuinte, ao apurar seu crédito o fez com a incidência da correção monetária observando os expurgos inflacionários ocorridos durante 1990 e 1995.

Para a correção dos respectivos créditos a contribuinte se valeu dos seguintes critérios:

1- Inicialmente identificou a base de cálculo no sexto mês anterior ao recolhimento, fazendo o cálculo da quantidade de tributos a pagar.

2- Após, subtraiu da importância paga a importância que deveria ter sido paga.

3- A diferença encontrada é o indébito, sobre este valor aplicou a correção monetária, com os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, e acresceu juros de 1% ao ano até o advento da Selic, após fez incidir apenas a Selic até o efetivo aproveitamento do crédito, conforme planilhas anexas e os Darf, que deram origem aos créditos (doc.s )

Os expurgos inflacionários observados foram os seguintes:

- Plano Collor II de 21,87% em 02/91.
- INPC para o período de 03/91 a 12/91;
- Plano Real de 07/94 de 37,44% e 08/94 de 5,32%.
- julho de referente (sic!)

Sob essa base é que a recorrente encontrou o crédito que passou a compensar com as contribuições devidas ao PIS nos meses de julho a dezembro de 1999 (doc.).”

3.8. Menciona jurisprudência, fls. 43/44, que ampararia seus cálculos.

3.9. Aduz que a decisão em ação cautelar preparatória da ação declaratória lhe concedeu o direito ao crédito e à compensação, por meio de procedimentos adotados pela contribuinte, podendo a Receita Federal verificar o crédito, mas não obstaculizar o seu direito e a respectiva compensação.

3.10. Em 1998 apurou o crédito, escriturando-o em seus demonstrativos contábeis e aproveitando-os a partir de julho de 1999. Afirma que seu direito ao crédito é líquido e certo, com fundamento na ação judicial e porque escriturado em seus livros contábeis. Menciona jurisprudência, fls. 45/47.

3.11. Argumenta que por se tratar de crédito líquido e certo, com base no art. 66, da Lei n.º 8.383, de 1991 e arts. 73 e 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, poderia lançar na DCTF os valores líquidos da compensação, ou seja, os montantes que foram efetivamente recolhidos. Além disso, o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.718, de 1998, permite a exclusão dos valores recuperados da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

3.12. Por fim, a sentença da ação cautelar, fornecida à fiscalização, permite à contribuinte a compensação de seu indébito livre de qualquer condição imposta pela Receita Federal.

3.13. Requer a realização de perícia, indicando os quesitos de fls. 43 e perito, fl. 50.

3.14. Finaliza sua defesa, pleiteando que as intimações relativas a este processo sejam encaminhadas ao endereço de seu representante legal.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-18.417, de 05/07/2007 (fls. 164 e ss.), assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/1999

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. Na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF.

Apurado que os montantes devidos nos períodos de apuração autuados não foram declaradas em DCTF, tendo em conta o procedimento da contribuinte de excluir as bases de cálculo correspondentes a eventuais indébitos tributários amparados em ação judicial, mostra-se procedente o lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 186 e ss., por meio do qual aduz, em síntese:

#### **Nulidade do auto de infração**

O lançamento partiu de falsa premissa, qual seja, a falta de declaração do contribuinte. A falsidade do argumento está no fato de que o contribuinte não teria declarado a totalidade da contribuição devida. Declarou os fatos geradores da contribuição nas DIPJs. Contudo, o eventual erro no procedimento de compensação e a possível divergência entre DIPJ e DCTF foram as causas da fiscalização e motivo real do lançamento.

#### **Mérito**

O lançamento se deu apenas em dezembro de 2004, e somente poderia contemplar créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999, sendo que o período anterior foi atingido pela decadência.

Em que pese as afirmações da Autoridade julgadora, o contribuinte levou ao conhecimento do fisco os fatos geradores das contribuições em época própria à execução do lançamento, como também realizou o pagamento do excedente de PIS que não comportou a extinção pela compensação.

O crédito do contribuinte contra o fisco é válido e independentemente da decadência do lançamento, a autoridade lançadora deverá ratificá-lo e proceder a devolução de ofício ao contribuinte, haja vista que não fora realizado o pedido formal de restituição do crédito.

A matéria concernente ao PIS-Decretos, objeto da compensação realizado pela Recorrente, não comporta mais discussão, em decorrência do julgamento realizado pelo Pleno do STF, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição em comento, inclusive com a expedição da Resolução n.º 49 pelo Senado Federal.

Acrescente-se, ainda, que, na ação declaratória n.º 95.0005143-6, obteve o direito de recolher a Contribuição ao PIS nos termos da legislação anteriormente em vigor aos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, em decisão que transitou em julgado

em junho de 1999, bem como que é de ser observado, ainda, que a decisão judicial assegurou ao contribuinte que promovesse a compensação a sua maneira, resguardando o direito do fisco de fiscalizar os créditos, apenas (conforme decisão da Ação Cautelar n.º 94.0034818-5).

Tendo em vista que o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário ocorre em 10 (dez) anos, com início da contagem do prazo a partir do fato gerador.

A decisão que indeferiu o pedido da Recorrente pautou-se no entendimento de que a decadência do direito de pleitear a compensação do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre no prazo de 5 (anos), contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento ou da publicação da Resolução n.º 49 pelo Senado Federal, que afastou a execução dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Se não houve homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário (art. 150, §4º, do CTN), conferindo ao contribuinte que tenha pago espontaneamente tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165, I, do CTN), o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito a contar da ocorrência do fato gerador para que este pleiteie a sua restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Cuida-se de lançamento de PIS devido nos meses de julho a dezembro de 1999.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 22 a ss., a Recorrente informou, no campo “Outras Exclusões” de sua DIPJ, valores que teriam sido reconhecidos judicialmente. Contudo, ao invés de compensar os créditos provenientes das decisões judiciais com débitos próprios relativos às mesmas contribuições, transformou pretensos créditos, erroneamente calculados, e dividiu-os pela alíquota correspondente, obtendo, assim, valores utilizados **para exclusão da base de cálculo**.

Acresce a fiscalização que a Recorrente também equivocou-se ao interpretar a sentença exarada na ação judicial, que lhe garantiu a possibilidade de recolher o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, utilizando como indexador a BTNF/UFIR deste sexto mês seguinte para a conversão dos valores, ao invés do indexador BTNF do 3º dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme previa a legislação aplicável.

O mesmo problema houve em relação à Cofins, mas, alertada pela fiscalização, a Recorrente apresentou pedido de parcelamento dos valores indevidamente informados no mesmo campo da DIPJ, de modo que não houve o que constituir.

Pois bem.

Como já deixamos entrever, inexistente o apontado vício de motivação no lançamento, uma vez que o Termo a que antes nos referimos, parte integrante do auto de infração, não deixa margens a tal questionamento: a autuação decorreu da apropriação incorreta, na DIPJ, de valores obtidos em sede judicial. Houve, e este motivo está declinado no mesmo Termo, erro de procedimento “no que se refere ao exercício desse direito” (fl. 22).

Ultrapassada a preliminar, vemos que, no mérito, ao menos em parte, assiste direito à Recorrente.

É que, cientificada da exigência em **13/12/2004** (fl. 28), já havia decaído o direito do Fisco em relação aos valores de PIS devidos nos meses de julho a novembro de 1999, uma vez que, havendo recolhimento antecipado de parte da contribuição, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, matéria assente na jurisprudência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 973733/SC, cuja ementa reproduzimos (decisão proferida na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(STJ, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, REsp 973733 / SC, DJe 18/09/2009) No mérito, contudo, é de se dar provimento ao recurso.

No caso em análise, portanto, remanesce a exigência apenas quanto ao valor de PIS devido **no mês de dezembro de 1999**, já que, quando cientificada a Recorrente do lançamento, ainda não ultrapassados os cinco anos contados do fato gerador correspondente.

As demais razões de defesa, que apenas repisam aquelas já encartadas na primeira peça de defesa, foram muito bem enfrentadas no acórdão recorrido, que, inclusive, determinou à autoridade administrativa encarregada de sua execução que apurasse o direito creditório passível de restituição e verificasse a efetividade e escrituração da compensação dos montantes resultantes com os débitos exigidos, até o limite do direito creditório, efetuasse a compensação

nos sistemas de controle da RFB e cobrasse as diferenças remanescentes. Daí que passamos a reproduzir os seus fundamentos e adotá-los como razão de decidir do presente voto:

13. No mérito, a autoridade fiscal relata que a contribuinte efetuou a compensação de direito creditório, amparada em ação judicial, de forma equivocada, tendo em conta que reduziu as bases de cálculo nos períodos autuados, além de efetuar os cálculos dos créditos de forma indevida.

14. Da análise da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, verifica-se que a contribuinte, ao apurar a contribuição devida, indicou a base de cálculo correspondente ao indébito tributário que entende restituível como “Outras Exclusões”, apurando contribuição a pagar, declarada em DCTF, em montantes bastante inferiores aos efetivamente devidos.

15. Esclarecendo: a contribuinte, ao invés de apurar o total da contribuição devida, declarar tal valor em DCTF e informar a compensação com respaldo nas ações judiciais, simplesmente diminuiu a base de cálculo, apurando somente o montante da contribuição informado como a pagar, tanto na DIPJ como na DCTF.

16. Nesse contexto, cabe esclarecer à contribuinte que o artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, permite a exclusão da base de cálculo da contribuição as “*recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas*”, mas não a exclusão das bases de cálculo correspondentes a eventual direito creditório passível de restituição.

17. Além disso, conforme afirmado pela própria contribuinte em suas razões de defesa, ao se referir à ação cautelar que precedeu a ação ordinária, a decisão judicial resguardou o direito do Fisco de fiscalizar os montantes dos créditos.

18. Nesse sentido, cabe destacar que o acórdão do TRF-3ª Região, relativo à ação ordinária declaratória n.º 97.03.064058-3, encontra-se assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS. 2.445 e 2.449/88. LECI COMPLEEMTNAR N.º 7/70.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade forma dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário n.º 148.724-2/RJ). Observância desse entendimento no âmbito desta Corte Regional (R. I. , art. 176, parágrafo único).

2. Suspensa a eficácia dos referidos Decretos-leis através da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal.

3. Direito do contribuinte de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 que se reconhece.

4. Remessa Oficial improvida.”

19. Observa-se que o acórdão citado garante à contribuinte o direito da contribuinte de recolher a Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, sem se referir, em qualquer momento, aos supostos expurgos inflacionários que a contribuinte alega como sendo seu direito e que se encontram presentes nas planilhas juntadas aos autos pela empresa, quando da apuração dos montantes que entende restituíveis.

20. Acrescente-se que os montantes objetos da autuação não se encontram declarados em DCTF, conforme já explicitado, em vista do procedimento adotado pela empresa.

21. Portanto, mostra-se procedente o lançamento, conforme formalizado pela autoridade fiscal.

22. Por outro lado, como afirmado pela contribuinte, o artigo 66, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, possibilitava-lhe a compensação de débitos com créditos restituíveis, relativos a tributos da mesma espécie, desde que tal direito creditório fosse líquido e certo, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

23. Verifica-se também que a contribuinte apresentou planilhas relativas à apuração dos indébitos que alega restituíveis, atualizando-os conforme seu entendimento, relatado em sua impugnação, além de escriturar no Livro Diário de fl. 75 a importância de R\$ 543.134,37, que advoga ser relativo a créditos recuperados, em decorrência das ações judiciais impetradas.

24. No que se refere à interpretação da contribuinte de que poderia recolher a contribuição devida seis meses após a ocorrência do fato gerador, utilizando os indexadores relativos ao sexto mês, fato este que se mostra como parte do fundamento da autuação, depreende-se do relato fiscal, que a fiscalização seguiu tal orientação em conformidade com o Parecer PGFN/CAT n.º 437, de 1998, no qual assim se concluiu, acerca da questão da semestralidade:

I - a Lei n.º 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. n.º 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

25. A autoridade fiscal adotou, portanto, o entendimento expressado pela SRF e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que a semestralidade cuidava de prazo de recolhimento da contribuição, e não da base de cálculo, como pretende a contribuinte.

26. Ocorre que o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2006, publicado em 17/11/2006, dispôs:

“Dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS" .

JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp n.º 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp n.º 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP n.º 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp n.º 415.276/PR (DJ 27/09/04)”

27. Por sua vez, o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.143, de 2006, no qual se fundamenta o Ato Declaratório acima, dispondo especificamente acerca da constituição de eventual crédito tributário de PIS, apresenta a orientação de que, em referido procedimento, a SRF deve observar o entendimento do STJ, de que a semestralidade versa sobre a base de cálculo da contribuição, sob pena de ver frustrada a pretensão da Fazenda quanto à execução do crédito tributário constituído de forma diferente:

“(…), impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria.”

28. E, frente a este ato, não mais pode prevalecer a interpretação veiculada do Parecer PGFN/CAT n.º 437, de 1998, pois, embora este tenha efeitos vinculantes – por ter sido editado em razão das atividades de consultoria e assessoria do Ministério da Fazenda, desempenhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto n.º 3.366, de 16 de fevereiro de 2000 – impõe-se observar que o Ato Declaratório PGFN n.º 08, de 2006, antes referido, foi editado em conformidade com que dispõe a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação

em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

**§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)**

**§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”**

29. Como se vê, a Secretaria da Receita Federal fica dispensada de constituir créditos tributários, e obrigada a revisar os já constituídos, relativamente a matéria acerca da qual a PGFN deixar de contestar, interpor recurso ou desistir dos recursos interpostos, por meio de ato declaratório aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, independentemente de ato específico do Secretário da Receita Federal estendendo os efeitos de tais providências no âmbito da SRF, como constava da redação original do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

30. Acrescente-se que o referido Ato Declaratório foi editado com base em Despacho do Ministro da Fazenda, publicado em 16 de novembro de 2006 no Diário Oficial da União:

“Aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2143/2006.”

Assunto: Tributário. Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, de 30 de outubro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.”

31. Nesse contexto, julgando por bem adotar coerência nos fundamentos de decidir, resolve-se determinar igual orientação, quanto à questão da tese da

semestralidade firmada pelo STJ, também na apuração de indébito de PIS que tenha sido utilizado em compensação de débitos da própria contribuição.

32. Dessa forma, julgado procedente o lançamento, mas em face da existência de sentença judicial transitada em julgado em favor da contribuinte e do que dispõe o artigo 66, da Lei n.º 8.383, de 1991, vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação, deve a Autoridade Lançadora efetuar os cálculos do crédito passível de compensação sem pedido, com vistas a aferir sua suficiência relativamente aos períodos aqui autuados, considerando-se o entendimento expressado pelo STJ, de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

33. No que se refere aos demais índices de atualização e correção, inclusive em relação aos expurgos inflacionários pleiteados pela contribuinte, sem respaldo em ação judicial, deve a fiscalização observar as normas e atos normativos aplicáveis, em consonância com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

34. Efetuados os cálculos, os valores assim apurados devem ser abatidos do crédito tributário formalizado, com a respectiva exclusão da multa de ofício, incidente sobre os montantes da contribuição eventualmente extintas.

**35. Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento, cabendo à autoridade administrativa encarregada de sua execução apurar o direito creditório da contribuinte passível de restituição, conforme exposto nesse acórdão, e verificar a efetividade e escrituração da compensação dos montantes resultantes com os débitos exigidos, até o limite do direito creditório, efetuar a compensação nos sistemas de controle da RFB e cobrar as diferenças remanescentes.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência quanto aos meses de julho a novembro de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza